

PROCESSO Nº:	@REP 21/00564360
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Indaial
RESPONSÁVEL:	Marcio Moises Selhorst, André Luiz Moser
INTERESSADOS:	Elisandro Galvan, Prefeitura Municipal de Indaial
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades afetas a editais de licitação do Município de Indaial destinados à construção ou à reforma de quadras poliesportivas
RELATOR:	Luiz Eduardo ChereM
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR:	GAC/LEC - 905/2021

DECISÃO SINGULAR

Os autos abordam representação, com pedido de medida cautelar, subscrito pelo Sr. Elisandro Galvan, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal n. 8.666/93, comunicando possíveis irregularidades nos seguintes editais de licitação, lançados pela Prefeitura Municipal de Indaial: Tomadas de Preços 11/2021; 12/2021; e 14/2021; e Concorrência 3/2021, visando a execução de seis quadras poliesportivas, reforma e cobertura de outras três quadras em escolas do Município.

As licitações são do tipo menor preço pelo total geral, regime de execução direta, empreitada por preço unitário e regidas pela Lei 8.666/93 e contaram com os preços máximos de 2.261.333,85; 2.685.065,26; 1.834.056,63; e 3.719.527,79, somando R\$10.499.983,53.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) verificou que os procedimentos das Tomadas de Preços já foram homologados e os objetos adjudicados em 13/09/2021.

O representante questiona itens da qualificação técnica exigida, notadamente sobre: exigência de comprovação de “aço corten”, “galvanização a fogo”, “pintura com material anticorrosivo” e “proteção catódica”; exigência de que a empresa possua em seu quadro, no mínimo, 3 funcionários que tenham o certificado de NR35 e NR18, e no mínimo 2 funcionários com NR11, comprovando o vínculo por meio de carteira de trabalho; exigência de que a empresa possua em seu quadro, na data prevista para a abertura da licitação: um Técnico de Segurança, um Engenheiro Civil e um Engenheiro Mecânico.

A DLC emitiu o Relatório n. 1010/2021 (fls. 387-405), sugerindo o conhecimento da Representação. No tocante ao pedido de sustação cautelar dos certames, sugeriu o deferimento, tendo em vista estarem configurados os requisitos para a concessão.

Passo ao exame dos requisitos admissibilidade da representação.

Considerando a previsão do art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, a manifestação da DLC, inscrita no Relatório n. 1010/2021, atesta que a representação “se refere a licitações lançadas pelo município de Indaial, é redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de indícios de prova de irregularidades, contém o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura, além de estar acompanhada de documento oficial com foto, podendo ser conhecida pelo Tribunal Contas”.

Assim sendo, **conheço da representação.**

Para que seja determinada a sustação cautelar da licitação, consigno que se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

O art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 29 da IN 21/2015 disciplinam os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar, respectivamente:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Em relação ao pedido de cautelar, a área técnica se manifestou pela existência de ambos os requisitos.

A DLC consignou que as irregularidades arguidas são procedentes e podem ter desestimulado a participação de mais empresas nas Tomadas de Preços, além de ter prejudicado a seleção da melhor proposta para a Administração, “visto que apenas uma empresa participou dos certames já homologados, e o desconto obtido (em relação ao valor máximo estabelecido) foi de apenas um por cento”.

Considerando que a Concorrência 3/2021 encontra-se na fase de recursos contra o edital, estando o município, portanto, na iminência de encerrar o procedimento e contratar os serviços e que foram confirmadas irregularidades nos procedimentos licitatórios, especialmente a exigência que requisitos de qualificação técnica exacerbados, que podem ter comprometido a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, opinou a DLC pelo deferimento do pedido Cautelar.

Considerando o exposto pela área técnica, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal 8.666, c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/00 e art. 24 da Instrução Normativa 21/2015.
2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Márcio Moisés Selhorst, Secretário Municipal de Educação de Indaial, CPF 811.016.789-68, subscritor dos Editais das Tomadas de Preços 11, 12 e 14/2021 e da Concorrência 3/2021, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, a sustação dos procedimentos licitatório ou dos atos dos contratos, caso já tenha sido assinados, até manifestação ulterior que revogue a medida ex-offício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:
 - 2.1. Exigência, em todos os editais, de comprovação de serviços que não estão entre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, em grave infração às normas inciso I do § 1º da Lei 8.666/93, bem como ao Enunciado da Súmula 293 do TCU (item 2.1 do Relatório DLC 1010/2021);

- 2.2. Exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira detrabalho, que pode ter frustrado o caráter competitivo das licitações, em grave infração às normas do art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC1010/2021); e
- 2.3. Exigência injustificada de um Engenheiro Mecânico, em grave infração às normas do art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC1010/2021).
3. Determinar a audiência do Sr. Márcio Moisés Selhorst, qualificado anteriormente, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.
4. Dar ciência do Relatório e da Decisão ao Representante, ao Controle Interno do Município de Indaial, e ao Prefeito Municipal.

Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2021

Luiz Eduardo Chere
Conselheiro Relator